



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº4, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:

I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;

II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;

III - Revogado.

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;

.....

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental;

.....

IX - Revogado.



X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação dos incisos III e IX do art. 1.634 do Código Civil, que preveem, respectivamente, a possibilidade de os pais consentirem ou recusarem consentimento — para o casamento de filhos em idade núbil e de lhes exigir “obediência”. Tais previsões refletem uma concepção de poder familiar fundada na subordinação, incompatível com o paradigma constitucional de proteção integral e com a centralidade da dignidade de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, de modo que o exercício do poder familiar deve orientar-se pelo melhor interesse, pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e pela promoção de sua autonomia progressiva.

Nesse marco, o inciso III, ao admitir consentimento parental para o casamento de pessoas menores de dezoito anos, favorece a manutenção do casamento infantil no ordenamento jurídico, prática internacionalmente reconhecida como violação de direitos humanos.

O casamento precoce está associado à interrupção da escolaridade, à gravidez precoce, ao aumento da exposição à violência e à restrição de autonomia econômica, com impactos desproporcionais sobre meninas. Sua supressão, portanto, contribui para alinhar a legislação brasileira aos parâmetros contemporâneos de proteção da infância e da adolescência.

De igual modo, o inciso IX, ao prever a exigência de “obediência”, consagra uma lógica normativa incompatível com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.



A imposição desse dever pode restringir a autonomia progressiva, reforçar assimetrias de poder no ambiente familiar e dificultar o acesso a direitos, especialmente em situações que envolvam decisões sobre o próprio corpo, saúde e proteção contra violências.

Em tais contextos, tanto a autorização para o casamento quanto a exigência de obediência podem operar como mecanismos de perpetuação de

desigualdades e de limitação do acesso à tutela estatal, em afronta ao princípio do melhor interesse e ao dever de assegurar prioridade absoluta à dignidade, à integridade física e à liberdade de crianças e adolescentes.

Firme nessas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

